

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 715/80 - (DRECAP-3 n° 6588/79)

INTERESSADO: HOSPITAL DAS CLÍNICAS Da FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - CAPITAL

ASSUSTO : Reconhecimento

RELATORA : Cons^a Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 1069/80 - CESG - APROVADO EM: 2 / 7 / 8 0

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - a Diretora do Curso de Auxiliar de Enfermagem do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo requer o reconhecimento do Curso Supletivo de Qualificação Profissional III - Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem. O mesmo está localizado à Rua Dr. Ovídio Pires de Campos s/n° e, é mantido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo.

1.2- O estabelecimento foi autorizado a funcionar pela Portaria da Coordenadoria do Ensino Técnico de 21.3.72, publicada no Diário Oficial de 22/03/72.

1.3 - Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do art. 1° da Deliberação CEE n° 19/79 e o fez via Secretaria de Estado da Educação.

A documentação encaminhada é a exigida pelo parágrafo único do artigo 4° da citada Deliberação.

1.4 - Consta ainda do Processo (of. fls 5 a 8) Relatório da comissão constituída de Supervisores Pedagógicos da Delegacia, conforme prescrito pelo artigo 5° da Deliberação CEE n° 19/79, Relatório este com Parecer favorável ao reconhecimento do referido estabelecimento.

2. APRECIÇÃO

2.1- O processo está satisfatoriamente informado quando aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado, nos termos do artigo 16 da Lei 4024/61.

2.2- O Regimento Escolar foi aprovado por este Conselho, através dos Pareceres 77/72, 426/75 e 686/78. Quanto ao Plano de Curso, teve sua aprovação pelo Parecer CEE 686/78.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto:

1- Fica concedido o reconhecimento ao Curso de Auxiliar de Enfermagem do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, sediado à Rua Dr. Ovídio Pires de Campos, s/nº, nesta Capital.

2 - Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal e às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5692/71.

3 - A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações assumidas em decorrência deste Parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na Deliberação CEE nº 18/78.

CESG, em 04 de Junho de 1980

a) Cons^a Maria Aparecida Tamasso Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros; Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Casimiro Ayres Cardoso e Emanuel Soares da Veiga Garcia.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1980

a) Conselheiros José Augusto Dias - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 2 de julho de 1980

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente